



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		Semestre	
As três séries . . .	Ano 360\$		200\$
A 1.ª série . . .	140\$		80\$
A 2.ª série . . .	120\$		70\$
A 3.ª série . . .	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	360\$ por ano	ou	200\$ por semestre
A 1.ª série:	140\$	»	80\$
A 2.ª série:	120\$	»	70\$
A 3.ª série:	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro ou ultramar acrescem os portes do correio.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

### Ministério do Ultramar:

**Decreto n.º 40 314** — Aprova o Regulamento para a Execução do Serviço de Embolsos Postais nas Províncias Ultramarinas.

**Portaria n.º 15 536** — Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais em vigor nas províncias ultramarinas de Angola e de Timor.

### Ministério da Economia:

**Portaria n.º 15 537** — Altera na próxima época venatória o período de caça à perdiz nos concelhos de Oliveira de Frades e Sever do Vouga.

**Portaria n.º 15 538** — Determina que na presente época venatória seja encerrada no dia 30 de Novembro próximo a caça a todas as espécies cinegéticas em toda a área dos concelhos de Albergaria-à-Velha e Sever do Vouga.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de ontem, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do

Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

### CAPÍTULO 4.º

#### Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

#### Cadeia Central de Lisboa

Artigo 272.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes» . . . . . — 300\$00

Para o n.º 1) «Correios e telégrafos» . . . . . + 300\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 8 de Setembro de 1955. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral do Fomento

#### Decreto n.º 40 314

1. O serviço de embolsos postais, nas relações internas de cada província ultramarina e nas de umas com as outras províncias, encontra-se resumidamente regulado nos artigos 437.º a 462.º do Regulamento para o Serviço dos Correios, aprovado pelo Decreto n.º 8507, de 27 de Novembro de 1922, e no Regulamento de Encomendas Postais, aprovado pelo Decreto n.º 15 311, de 3 de Abril de 1928. As disposições destes dois regulamentos, como aliás as de todos os outros regulamentos relativos à execução dos serviços dos correios e das telecomunicações nas províncias ultramarinas ainda em vigor, foram decalcadas sobre diplomas que ao tempo de sua promulgação regiam os mesmos serviços nas relações internacionais. Como estes últimos foram revistos, de cinco em cinco anos, em conferências internacionais, sem que nos primeiros hajam sido até hoje introduzidas quaisquer adaptações, torna-se imperioso actualizar aqueles regulamentos, para que os serviços em causa se possam executar, nos correios do ultramar, por métodos idênticos em todas as relações e de forma a que a sua exploração resulte eficiente e económica. O reconhecimento desta necessidade conduziu à ordem dada pelo artigo 154.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, à comissão consultiva e revisora da legislação dos correios, telégrafos e telefones do ultramar, que, obedecendo-lhe, elaborou o projecto do presente diploma.

2. Dentro do critério que se adoptou, o serviço de embolsos postais passa a ser executado, em todas as relações, pelos mesmos processos, segundo as normas estabelecidas no Acordo Internacional de Embolsos Postais e regulamento anexo, e, naquilo que nestes é omissivo ou de aplicação facultativa, segundo preceitos uniformes escolhidos entre os vários métodos de exe-

cução utilizados e experimentados nas províncias ultramarinas.

Nestes termos:

Orvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento para a Execução do Serviço de Embolsos Postais nas Províncias Ultramarinas, que faz parte integrante deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

## Regulamento para a Execução do Serviço de Embolsos Postais nas Províncias Ultramarinas

### CAPITULO I

#### Denominação do serviço de embolsos postais

Artigo 1.º Denomina-se «serviço de embolsos postais» o que o correio presta aceitando objectos, a fim de serem entregues aos seus destinatários mediante a cobrança das importâncias indicadas pelos seus expedidores, ou seu equivalente na moeda da estação de destino.

§ único. Pela designação abreviada de «embolso» entender-se-á todo o objecto que for aceite pelo correio nas condições referidas neste artigo.

### CAPITULO II

#### Classificação e execução do serviço

Art. 2.º O serviço de embolsos postais compreende quatro regimes:

a) *Regime provincial ou interno* — que abrange o serviço executado no interior de uma província ultramarina e que só a ela diz respeito;

b) *Regime interprovincial* — que abrange o serviço executado entre as províncias ultramarinas;

c) *Regime ultramarino* — que abrange o serviço executado entre as províncias ultramarinas e a metrópole;

d) *Regime internacional* — que abrange o serviço executado entre as províncias ultramarinas e o estrangeiro.

Art. 3.º O serviço de embolsos postais, seja qual for o seu regime, executa-se em todas as estações do correio abertas ao serviço de vales postais.

§ 1.º Salvo disposição expressa em contrário, o estabelecimento ou a suspensão do serviço de vales numa estação representa, implícita e simultaneamente, o estabelecimento ou a suspensão do serviço de embolsos na mesma estação.

§ 2.º Por motivos justificados, o serviço de embolsos pode ser suspenso em alguma das suas modalidades ou relações, por alvará do director ou chefe da repartição central dos serviços dos correios, telégrafos e telefones, mediante autorização do governador da província.

Art. 4.º O serviço nacional de embolsos compreende os três primeiros regimes referidos no artigo 2.º e nele serão observadas as normas gerais de execução do serviço constantes do Acordo Internacional de Embolsos

e seu regulamento anexo que estejam em vigor, com as adaptações, modificações, restrições e disposições complementares estabelecidas no presente diploma.

§ único. Subsidiariamente e nas partes exequíveis serão acatadas as normas estabelecidas nos regulamentos para os serviços de correspondências e encomendas postais.

Art. 5.º No regime internacional serão observadas as normas referidas no artigo anterior, com as adaptações que se fizerem em relação a cada caso e a cada país de permuta, por acordo e disposição administrativa especial.

§ único. Nos casos não previstos e naqueles em que as normas sejam de aplicação facultativa serão também observadas, no regime internacional, as disposições do presente regulamento.

Art. 6.º Na execução do serviço de embolsos serão utilizados os modelos de impressos anexos ao Regulamento Internacional de Embolsos em vigor, podendo no serviço nacional os seus dizeres ser unicamente redigidos em português e completados com quaisquer outros que se julguem convenientes para a eficiência do serviço. Neste último caso as direcções e repartições provinciais dos serviços dos correios, telégrafos e telefones trocarão entre si e com a administração geral dos mesmos serviços na metrópole os impressos dos modelos adoptados.

§ único. Além dos modelos de impressos internacionais referidos neste artigo, os serviços poderão estabelecer e adoptar outros que as necessidades exijam, devendo a sua numeração seguir a daqueles, sempre precedida da letra «R», depois de reservados dez números para impressos que possam vir a ser criados por futuros regulamentos internacionais.

### CAPITULO III

#### Taxas

Art. 7.º Nos regimes do serviço nacional, além das taxas, sobretaxas aéreas, portes e prémios de registo e seguro devidos segundo a categoria a que pertençam os objectos, os embolsos estão sujeitos:

a) A uma *taxa de apresentação*, a cobrar dos expedidores dos objectos, no acto do seu registo, por meio de selos postais, que se colam e inutilizam nos termos em que o forem os demais selos representativos das taxas, portes e prémios devidos;

b) A um *prémio do vale de embolso*, a cobrar, em dinheiro, dos destinatários dos objectos, no acto da sua entrega, além das importâncias dos embolsos ou do seu equivalente na moeda do destino no caso de as mesmas importâncias deverem ser transferidas aos expedidores;

c) A uma *comissão de depósito*, a cobrar, em dinheiro, dos destinatários dos embolsos, no acto da sua entrega, além das importâncias dos embolsos ou do seu equivalente na moeda do destino no caso de as mesmas importâncias deverem ser depositadas numa conta corrente na Caixa Económica Postal ou estabelecimento bancário da localidade da sua cobrança.

Art. 8.º A taxa de apresentação e a comissão de depósito, referidas nas alíneas a) e c) do artigo 7.º, serão fixadas pelo Ministro do Ultramar, na tabela geral de taxas e portes postais.

Art. 9.º O prémio do vale de embolso, referido na alínea b) do artigo 7.º, será igual ao prémio que estiver estabelecido para a emissão de um vale postal da estação de destino do embolso para a da sua procedência.

Art. 10.º As importâncias cobradas por prémios dos vales de embolso e comissões de depósito são entregues nas tesourarias dos serviços, incluídas na rubrica de «Rendimento postais» e sub-rubricas de «Prémios dos

vales de embolsos» ou «Comissões de depósito de embolsos», conforme os casos, das guias de entrega de todos os demais rendimentos postais arrecadados na estação.

Art. 11.º Nos regimes interprovincial e ultramarino não haverá contas das taxas de apresentação, comissões de depósito e prémios dos vales de embolsos, referidas no artigo 7.º, considerando cada administração como receita própria a totalidade das que arrecadar.

§ único. Quando o tráfego de embolsos postais entre duas administrações não se equilibrar nos dois sentidos e isto representar sensível diferença entre as taxas arrecadadas pelas mesmas administrações, poderão elas estabelecer entre si, por mútuo entendimento, contas dessas taxas, nas condições e prazos fixados no Acordo Internacional de Embolsos Postais e seu regulamento.

Art. 12.º As sobretaxas aéreas devidas pela devolução, por via aérea, dos vales de embolso emitidos serão calculadas considerando-se esses vales como bilhetes-postais e cobradas dos destinatários dos embolsos, em selos a afixar e inutilizar com o carimbo marca do dia nos próprios vales.

Art. 13.º Tratando-se de taxas que devam ser pagas por meio de selos postais, a compra e a afixação destes selos nos documentos ou objectos (salvo as formalidades prescritas para as cartas e caixas com valor declarado) serão efectuadas directamente pelos expedidores ou por quem os apresentar no correio, sendo a sua inutilização com o carimbo marca do dia realizada no acto da aceitação e sempre na presença do apresentante.

#### CAPITULO IV

##### Condições de aceitação

Art. 14.º São aceitas pelo correio, com as formalidades de embolso, todas as classes de correspondências registadas, cartas e caixas com valor declarado e encomendas postais com ou sem declaração de valor, as quais devem satisfazer a todas as condições de aceitação, portes e taxas relativas à categoria a que pertencem.

§ único. As importâncias dos embolsos são expressas na moeda da estação de origem, dentro dos máximos estabelecidos para os vales postais do regime a que respeitam, e cobradas dos destinatários depois da sua conversão na moeda do destino.

#### CAPITULO V

##### Fornecimento e preenchimento dos vales e boletins de depósito

Art. 15.º Os impressos dos vales de embolso serão exclusivamente mandados fazer pelos serviços dos correios, telégrafos e telefones e fornecidos ao público mediante o pagamento da taxa de impresso que estiver estabelecida na tabela geral de taxas e portes postais, a cobrar em selos a afixar e inutilizar nos mesmos vales.

Art. 16.º Os boletins de depósito numa conta corrente das quantias cobradas pelos embolsos serão os adoptados nas caixas económicas postais ou estabelecimentos bancários em que os depósitos tiverem de ser realizados e pelos mesmos fornecidos aos expedidores dos objectos, que preenchem todos os seus dizeres, com excepção das quantias a depositar.

§ único. Além do talão de crédito destinado ao titular da conta, os boletins referidos neste artigo devem ser acompanhados, sempre que possível, de mais um talão, destinado a comprovar o depósito perante o serviço de fiscalização, nos termos dos artigos 36.º, 58.º e 59.º

Art. 17.º Os impressos dos vales de embolso são preenchidos, a tinta, pelos expedidores dos objectos, sem

emendas, nem rasuras, embora ressalvadas, em todos os seus dizeres, com excepção do número do registo e da data do depósito, que são mencionados pelo agente do correio, e das indicações de serviço a preencher pela estação destinatária.

§ único. Os nomes e as moradas dos expedidores dos embolsos podem ser mencionados, nos vales, por meio de carimbo ou impressão, devendo os interessados requisitar, para isso, aos serviços dos correios, telégrafos e telefones os impressos de que necessitarem.

#### CAPITULO VI

##### Transmissão e conferência dos embolsos

Art. 18.º Os embolsos são transmitidos às estações de destino com as formalidades de registo ou de valor declarado, conforme a categoria dos objectos, estabelecidas nos respectivos regulamentos.

§ 1.º Na coluna de «Observações» das cartas de aviso ou listas especiais das correspondências e na coluna própria das guias de remessa das encomendas são sempre indicadas, em algarismos, as importâncias dos embolsos.

§ 2.º Nos objectos, nos boletins de expedição, tratando-se de encomendas postais, e no alto dos próprios impressos de vales é sempre aplicado o carimbo marca do dia da estação de origem.

§ 3.º Se a quantidade de embolsos a expedir for em número apreciável, serão organizadas listas ou guias de remessa especiais, podendo ainda confeccionar-se malas separadas com numeração própria, em cujos rótulos se mencionará a palavra «Embolsos».

Art. 19.º Além da conferência dos objectos sujeitos a embolso, feita com as formalidades e o rigor estabelecidos nos respectivos regulamentos, conforme a categoria desses objectos, verifica-se, tanto na estação de origem como na do destino, se as importâncias neles mencionadas e nos boletins de expedição são idênticas às indicadas nos correspondentes vales ou boletins de depósito e nas listas ou guias de remessa.

§ único. Notando-se na estação de destino qualquer divergência ou irregularidade, formula-se o competente boletim de verificação, que é remetido, pela via mais rápida, à estação expedidora do embolso.

#### CAPITULO VII

##### Registo nas estações de destino

Art. 20.º Os embolsos, depois de conferidos, nos termos do artigo 19.º, são registados em relações de embolsos recebidos (m/ R 16), organizadas em duplicado e separadamente para cada regime referido no artigo 2.º

§ único. A numeração de ordem de registo dos embolsos constituirá uma série anual e especial para cada regime. A numeração de ordem das relações m/ R 16 constituirá outra série, também anual e especial para cada regime.

Art. 21.º Nos vales e boletins de depósito dos embolsos mencionam-se, no ângulo superior direito, os números de ordem de registo nas relações m/ R 16.

Art. 22.º Mencionados os números de registo, são os vales e os boletins de depósito separados dos objectos e agrupados pela ordem desses números.

Art. 23.º As relações m/ R 16 encerram-se no fim de cada mês ou em períodos menores, estabelecidos consoante o movimento da estação e as conveniências do serviço pela direcção ou repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones, se antes não ficarem preenchidas todas as suas linhas destinadas à inscrição de embolsos recebidos.

## CAPITULO VIII

## Entrega dos embolsos

Art. 24.º Os embolsos são entregues aos destinatários com as formalidades estabelecidas nos regulamentos para as respectivas categorias dos objectos e a observância dos preceitos contidos nos artigos 25.º e 26.º

§ único. Se as importâncias dos embolsos se destinarem a ser transferidas por meio de vales e excederem os limites fixados para cada estação ou cada destinatário, a entrega dos objectos só se efectuará mediante a apresentação de documento, passado ao interessado pelos serviços competentes, que autorize a transferência, por qualquer banco, das divisas correspondentes às quantias dos vales a emitir, divisas que o correio aproveitará para a liquidação dos saldos das contas desses vales.

Art. 25.º Em relação a cada embolso recebido preenche-se um aviso de chegada, no qual se menciona, além do nome e endereço do destinatário, o nome do expedidor e a importância a cobrar, compreendendo esta a soma das seguintes quantias:

a) O equivalente da moeda de origem na moeda de destino, considerando-se no cálculo de conversão a percentagem de transferência, havendo-a;

b) O prémio do vale de embolso ou a comissão de depósito na conta corrente, conforme o caso;

c) A sobretaxa aérea de devolução do vale, no caso de este ser expedido por avião, a pedido do expedidor ou do destinatário;

d) Quaisquer outras taxas postais ou não postais que onerarem o embolso.

§ 1.º Para efeitos de referência, deve reproduzir-se, no alto do aviso de chegada, onde será reservado para esse fim um lugar próprio, o número do registo de entrada referido no artigo 21.º

§ 2.º Verificando-se alteração cambial, será corrigida a importância do embolso na moeda do destino, mencionada no aviso de chegada.

Art. 26.º Os avisos de chegada, depois de carimbados com a marca do dia, devem ser distribuídos aos destinatários nos próprios dias dessa marca.

§ 1.º Se, após dez dias da data da distribuição dos avisos de chegada, os embolsos não forem pagos e levantados, serão imediatamente passados e distribuídos novos avisos, no alto dos quais se mencionará, a tinta ou a lápis encarnado, a indicação de «Segundo aviso».

§ 2.º Se, após outros dez dias da data da distribuição dos segundos avisos, os embolsos continuarem por levantar, serão passados e distribuídos terceiros avisos, nos quais se comunicará aos destinatários que os objectos serão devolvidos aos remetentes, ou, tratando-se de encomendas, consideradas de harmonia com as indicações dos expedidores, se não forem reclamados dentro de um novo prazo de dez dias. Estes terceiros avisos serão entregues, pelos empregados processadores, ao chefe da estação ou secção, que tomará, pessoalmente, as providências julgadas convenientes para os fazer chegar aos destinatários, ou, não sendo possível, para dar aos objectos os devidos destinos.

## CAPITULO IX

## Emissão dos vales ou depósito das quantias cobradas

Art. 27.º Diariamente, os encarregados do serviço de embolsos, quando não sejam os próprios encarregados da emissão de vales postais, organizarão relações (m/ R 17), em triplicado, das importâncias cobradas com a entrega dos objectos e a liquidar por meio de vales, que entregarão aos mencionados encarregados de emissão de vales postais, acompanhadas das mesmas impor-

tâncias, dos duplicados das relações m/ R 16 em que os embolsos liquidados estejam registados e dos impressos de vales a emitir.

§ 1.º Sendo pequeno o movimento de embolsos e não havendo mala para a devolução de vales, podem as relações m/ R 17 deixar de ser organizadas diariamente, mediante autorização expressa dos serviços de fiscalização, mas neste caso serão organizadas, pelo menos, semanalmente.

§ 2.º As relações m/ R 17 serão especiais para cada um dos regimes do serviço de embolsos e terão o destino seguinte: o original ficará em poder do encarregado da emissão dos vales, como documento justificativo do seu débito; o duplicado servirá de elemento de fiscalização, nos termos do artigo 31.º e da alínea d) do artigo 59.º, e o triplicado será logo devolvido ao encarregado do serviço de embolsos, com o recibo da importância arrecadada.

Art. 28.º Os encarregados de emissão de vales conferem as relações referidas no artigo anterior, arrecadam as respectivas importâncias, verificam a exactidão das conversões das moedas indicadas pelos expedidores e preenchem a parte «Indicações de serviço» dos vales a emitir, dando-lhes o número de ordem de emissão, aplicando-lhes o carimbo marca do dia e completando os demais dizeres compreendidos no impresso.

§ único. A numeração de ordem dos vales constituirá uma série anual e especial para cada regime do serviço de embolsos.

Art. 29.º Emitidos os vales, são os seus números indicados na coluna própria dos dois exemplares da relação m/ R 17, depois do que os encarregados da emissão promovem a devolução dos mesmos vales aos expedidores dos embolsos, com as formalidades de registo e pelo primeiro correio.

Art. 30.º Em regra, os vales são devolvidos a descoberto, mas, havendo muitos destinados a um mesmo expedidor de embolsos, podem ser incluídos em sobrescritos, no rosto dos quais se indicam os números dos vales que compreendem, precedidos das palavras: «Vales de embolsos n.º . . .».

Art. 31.º Os recibos de registo de devolução dos vales juntam-se ao duplicado da relação m/ R 17, que se devolve depois de assinado, acompanhado do ou dos duplicados das relações m/ R 16, apresentados para conferência aos encarregados do serviço de embolsos, aos quais compete verificar se os vales foram emitidos e devolvidos conveniente e oportunamente.

Art. 32.º Nas estações em que um único funcionário executar o serviço de embolsos e o de emissão de vales postais competirá ao mesmo emitir e devolver os vales de embolsos pelo primeiro correio após a cobrança das suas importâncias.

Art. 33.º Nos casos em que as importâncias cobradas por embolsos tenham de ser depositadas numa conta corrente na Caixa Económica Postal ou noutra estabelecimento bancário na localidade de destino, os encarregados do serviço de embolsos promovem que os depósitos sejam efectuados no próprio dia da sua cobrança ou no dia útil seguinte.

Art. 34.º Feito o depósito, o encarregado do serviço de embolsos devolve ao expedidor, pelo primeiro correio, um dos talões comprovativos de o mesmo ter sido efectuado, incluso em sobrescrito e com as formalidades de registo. Na impossibilidade absoluta de obtenção de dois talões de depósito, a realização deste é comunicada ao titular da conta por meio de uma nota assinada pelo chefe da estação.

Art. 35.º Nas estações que organizam relações m/ R 17, nos termos do artigo 27.º, os encarregados do serviço de embolsos mencionam, discriminadamente, no final das mesmas relações, depois das

quantias dos vales, as importâncias cobradas e depositadas, de harmonia com o artigo 33.º, e apresentam os talões desses depósitos aos encarregados do serviço de emissão de vales, para efeitos de conferência.

Art. 36.º Os encarregados do serviço de emissão de vales verificam se os depósitos foram conveniente e oportunamente efectuados e devolvem os talões referidos no artigo anterior, depois de por si visados, aos encarregados do serviço de embolsos, com os duplicados das relações m/ R 17.

Art. 37.º Em face das relações m/ R 17, ou dos próprios vales, ou dos talões de depósito, conforme os casos, os encarregados do serviço de embolsos procedem à descarga dos embolsos liquidados nas relações m/ R 16, mencionando nestas a data da emissão do vale e o respectivo número ou a data da realização do depósito.

#### CAPITULO X

##### Entrega do produto da emissão dos vales

Art. 38.º O produto da emissão dos vales de embolsos será entregue ou depositado da mesma forma como o for o dos vales postais correspondentes a cada um dos regimes, por meio de guias especiais do modelo em uso para os mesmos vales. Nas guias, que são distintas das dos vales postais, serão feitos os seguintes averbamentos, conforme o regime: «Vales de embolsos provinciais ou internos», «Vales de embolsos interprovinciais», «Vales de embolsos ultramarinos» ou «Vales de embolsos internacionais».

§ único. A entrega ou o depósito do produto da emissão de vales de embolsos, seja qual for o seu regime, realiza-se em todas as localidades onde haja o serviço de entrega ou depósito do produto da emissão de vales postais, embora só do regime provincial interno.

Art. 39.º As guias de entrega do produto da emissão dos vales de embolsos são apresentadas aos funcionários que exercem a fiscalização dos vales postais, embora sejam estranhos aos serviços dos correios, telégrafos e telefones, acompanhadas, para efeitos de conferência e devolução, dos originais das relações m/ R 17 em que os números dos vales emitidos foram mencionados, ou, na sua falta, dos duplicados das relações m/ R 16 em que os embolsos tenham sido registados, no acto do seu recebimento, e descarregados nos termos do artigo 37.º Se os duplicados das relações m/ R 16 já tiverem sido enviados ao serviço central de fiscalização, nos termos do artigo 59.º, serão apresentados os seus originais.

Art. 40.º Na entrega do produto da emissão dos vales de embolsos são aplicáveis, nas partes exequíveis, as disposições que regulam a entrega do produto da emissão dos vales postais, designadamente as relativas aos prazos e cuidados a observar quanto à fiscalização.

#### CAPITULO XI

##### Divergências entre as indicações das importâncias dos embolsos

Art. 41.º Notando-se na estação de destino qualquer divergência entre as indicações da importância do embolso que figuram no objecto, no boletim de expedição, tratando-se de encomendas postais, no vale ou no boletim de depósito, proceder-se-á da seguinte forma quanto à cobrança:

a) Será cobrada do destinatário a importância mais elevada;

b) Se o destinatário se recusar a pagar a importância mais elevada e provar, por forma convincente, que ela não é a devida, será o objecto entregue mediante a

cobrança da quantia que for considerada correcta e a apresentação de um compromisso, garantido por dois abonadores idóneos, de que pagará qualquer diferença até à maior das importâncias, se for reclamada pelo expedidor do embolso;

c) Aguardar-se-á a correcção da importância do embolso, se o destinatário assim o preferir.

§ único. De qualquer destes factos será lavrado e remetido à estação expedidora do embolso, pela via mais rápida, um boletim de verificação a comunicar a divergência notada e o procedimento adoptado.

Art. 42.º Se os impressos dos vales de embolsos ou dos boletins de depósito recebidos não puderem ser aproveitados, em consequência das divergências notadas, serão os mesmos substituídos por outros, pelo encarregado do serviço de embolsos. Nos impressos substituídos serão escritas, a tinta ou a lápis encarnado, as seguintes palavras: «Anulado e substituído por outro». Os vales ou os boletins de depósito anulados serão juntos aos triplicados dos boletins de verificação a enviar ao serviço de fiscalização de que depender a estação que o organizar.

Art. 43.º Notando-se, quando da apresentação dos vales de embolso a pagamento, divergências entre as importâncias escritas por extenso e por algarismos, serão os vales presentes aos chefes das estações de origem dos objectos a que respeitarem, que averiguarão quais as quantias correctas por que os mesmos deviam ter sido emitidos e promoverão o seu pagamento por essas quantias, depois de fazerem nos vales o averbamento seguinte, datado, assinado e autenticado com o carimbo marca do dia: «Pague-se pela importância de . . .».

§ 1.º Havendo dúvidas, o vale será pago pela menor das importâncias nele indicadas, sem prejuízo da sua regularização posterior.

§ 2.º As correcções serão comunicadas, por nota, às estações emissoras dos vales de embolsos, para os efeitos de fiscalização e averbamento nas relações m/ R 16 e m/ R 17 e nas guias de entrega do produto da emissão dos vales, se for esse o caso.

Art. 44.º As simples divergências de nomes dos beneficiários de vales de embolsos, verificadas depois da sua emissão e no acto da sua apresentação a pagamento, serão averiguadas e corrigidas, fazendo-se nos vales, nos termos do artigo anterior, o averbamento seguinte: «Pague-se a . . .».

#### CAPITULO XII

##### Pagamento dos vales

Art. 45.º Os vales de embolsos são pagos nas mesmas condições e com a observância, na parte aplicável, de todas as formalidades e cuidados estabelecidos para o pagamento dos vales postais, pelos funcionários encarregados desse pagamento nas localidades de origem dos objectos a que respeitarem, seja qual for o regime.

§ único. Tratando-se de vale substituído pela estação de destino do embolso, em que não figure o carimbo marca do dia da estação de origem, deve o chefe desta estação, a quem o encarregado do pagamento apresentará esse vale, certificar-se da sua autenticidade, em face do competente boletim de verificação ou da nota de comunicação, confrontando a importância nele mencionada com a constante do talão de registo do objecto e das listas ou guias de sua remessa à estação de destino. Estando tudo em ordem, fará no vale o averbamento seguinte, que assinará e autenticará com o carimbo marca do dia: «Pague-se».

Art. 46.º Os vales de embolsos pagos serão relacionados da mesma forma como o forem os vales postais. Nas relações, que são distintas das dos vales postais, serão feitos os seguintes averbamentos, conforme o re-

gime: «Vales de embolsos provinciais ou internos», «Vales de embolsos interprovinciais», «Vales de embolsos ultramarinos» ou «Vales de embolsos internacionais».

Art. 47.º Os fundos para o pagamento dos vales de embolsos são requisitados e ajustados nas condições estabelecidas para os vales postais dos regimes correspondentes.

### CAPITULO XIII

#### Validade e prescrição

Art. 48.º Os vales de embolsos têm a mesma validade dos vales postais e podem ser revalidados nas condições em que estes o forem.

Art. 49.º As importâncias dos vales de embolsos não pagos consideram-se prescritas a favor da administração postal expedidora dos objectos que tenham ocasionado a sua emissão, nos mesmos prazos e condições em que o forem os vales postais, não podendo, em caso algum, ser reembolsadas aos destinatários dos objectos.

Art. 50.º O pagamento das importâncias dos vales prescritos a favor das administrações postais expedidoras dos objectos deverá efectuar-se por meio de autorizações de pagamento, passadas pelas administrações postais emissoras desses vales, depois de se certificarem de que não foram, de facto, pagos.

### CAPITULO XIV

#### Substituição dos vales

Art. 51.º Se um impresso de vale de embolso for extraviado, deteriorado ou inutilizado quando da sua emissão pela estação destinatária do objecto ou antes da sua devolução ao beneficiário, a mesma estação substitui-lo-á por um duplicado, que será em tudo tratado como se fosse o próprio original, e comunicará o facto à estação expedidora do objecto, por meio de nota que será remetida pelo mesmo correio em que for o referido duplicado, no alto do qual se indicará o número e a data da mesma nota, para efeitos de referência.

§ único. Os vales deteriorados ou inutilizados são, depois de substituídos, imediatamente queimados na estação, ou remetidos, para esse fim, ao serviço central fiscalizador, com a anotação, a tinta encarnada, de «Inutilizado e substituído», se assim for determinado pelo director ou chefe da repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones.

Art. 52.º Os vales deteriorados ou inutilizados depois da sua devolução aos beneficiários são substituídos, a pedido feito pelos mesmos beneficiários, antes que prescrevam, nos termos estabelecidos para os vales postais, com a junção dos próprios vales a substituir, do seguinte modo:

a) Se os pedidos forem entregues nas estações expedidoras dos objectos que tenham dado lugar à emissão dos vales, as mesmas estações, depois de se certificarem da sua exactidão em face dos documentos que possuam, substituirão os vales por duplicados, reproduzindo nestes tudo o que deles constar, inclusive os elementos preenchidos pela estação que efectuou a cobrança, duplicados que serão tratados como se fossem os próprios originais, depois de o chefe da estação escrever, na parte inferior do impresso reservada a «Indicações de serviço», com seu punho e a tinta encarnada, as seguintes palavras justificativas, que autenticará com a sua assinatura e o carimbo marca do dia: «Duplicado passado por deterioração (ou inutilização) do vale original, que se substitui»;

b) Sendo os pedidos entregues numa estação que não seja a do depósito do objecto que tenha dado lugar à emissão do vale, será o mesmo transmitido a essa

estação, que efectuará a substituição nos termos da alínea anterior.

§ único. Os vales substituídos, com o averbamento, a tinta ou a lápis encarnado, das palavras «Substituído por duplicado», são enviados aos serviços fiscalizadores de que dependam as estações que os tenham emitido, pelas vias competentes e acompanhados de nota a comunicar o facto.

Art. 53.º Os vales de embolsos perdidos ou extraviados, depois da sua devolução aos beneficiários, são substituídos, pelos serviços centrais de que dependam as estações emissoras, havendo pedido feito nesse sentido pelos interessados, antes da sua prescrição, com as formalidades estabelecidas para os vales postais e a junção, sendo possível, do respectivo recibo de registo do embolso.

Art. 54.º Os pedidos referidos no artigo anterior serão remetidos, pelas estações que os receberem, aos serviços centrais fiscalizadores de que dependam, os quais, tratando-se de embolsos interprovinciais, ultramarinos ou internacionais, retransmiti-los-ão aos serviços centrais de que dependam as estações emissoras dos vales, que passarão as competentes autorizações de pagamento, depois de se certificarem da sua legalidade, designadamente de que não foram pagos, nem substituídos, e expirados os prazos de validade dos vales originais.

Art. 55.º As substituições de vales de embolsos são averbadas nos duplicados das relações m/ R 16 e m/ R 17 e nas guias de entrega do produto da sua emissão, coleccionadas no serviço central fiscalizador, tendo em vista evitar qualquer pagamento em duplicado.

### CAPITULO XV

#### Reexpedição e devolução

Art. 56.º Os embolsos só podem ser reexpedidos para estações que executem o serviço de embolsos.

Art. 57.º Nas reexpedições de embolsos são os mesmos acompanhados dos respectivos vales. Nas devoluções os vales serão queimados pela estação que devolver ou enviados ao serviço central fiscalizador, nos termos do § único do artigo 51.º

### CAPITULO XVI

#### Fiscalização

Art. 58.º São aplicáveis ao serviço de embolsos, na parte exequível, todos os preceitos de fiscalização estabelecidos para os vales postais, tendo em vista, designadamente:

a) Verificar se todos os embolsos recebidos foram oportunamente registados nas relações m/ R 16, confrontando-as com as guias de remessa e listas especiais dos objectos recebidos nas respectivas estações;

b) Verificar se todos os embolsos constantes das relações m/ R 16 tiveram o devido e oportuno destino, isto é, se foram entregues, reexpedidos ou devolvidos, e bem assim se os vales foram emitidos e devolvidos aos beneficiários, ou se os depósitos nas contas correntes indicadas pelos expedidores foram realizados prontamente;

c) Verificar se as importâncias dos embolsos foram devidamente cobradas, conferindo-se o cálculo da sua conversão na moeda do destino e as taxas aplicadas;

d) Verificar se o produto da emissão dos vales de embolsos foi integralmente entregue nos prazos devidos e com o cumprimento de todas as formalidades estabelecidas para a sua conferência, certificando-se da exactidão das importâncias dos vales inscritas nas relações e de todas as suas somas;

e) Verificar a exactidão das importâncias dos vales pagas e inscritas nas respectivas relações, e bem assim de todas as suas somas;

f) Verificar se as importâncias pagas por vales de embolsos conferem com as arrecadadas;

g) Verificar a exactidão dos fundos requisitados para o pagamento dos vales de embolsos e dos saldos em dívida.

§ único. A fiscalização referida nas alíneas a) a d) cabe, em primeiro lugar, às estações em que os serviços são executados e, complementarmente, ao serviço central encarregado dos embolsos postais, ao qual também pertence a fiscalização referida nas restantes alíneas.

Art. 59.º Os encarregados dos serviços de embolsos, de emissão dos respectivos vales e do seu pagamento remeterão aos serviços encarregados da fiscalização os seguintes documentos:

a) As guias e listas de remessa, quando especiais, dos embolsos recebidos;

b) Os duplicados das guias e listas de remessa, quando especiais, dos embolsos reexpedidos ou devolvidos;

c) Os duplicados das relações de registo (m/ R 16) dos embolsos recebidos;

d) Os duplicados das relações m/ R 17, com os recibos de registo dos vales transmitidos aos beneficiários ou os duplicados dos talões de depósito efectuados em contas correntes, conforme os casos;

e) As guias de entrega do produto da emissão dos vales de embolso, nos termos estabelecidos para as guias entrega do produto da emissão dos vales postais;

f) As relações dos vales de embolsos pagos, com os próprios vales, nos termos estabelecidos para as relações dos vales postais pagos;

g) Os duplicados das requisições de fundos para pagamento dos vales de embolsos e os das contas do seu ajustamento.

Art. 60.º Os documentos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 59.º devem ser enviados dentro de cinco dias depois de expirado o prazo máximo de trinta dias, a contar da data do primeiro aviso de chegada, passado em relação ao embolso mais antigo registado no impresso m/ R 16, e por forma a que do mesmo impresso conste o destino dado aos embolsos recebidos e às suas importâncias até ao momento da remessa. O destino dos embolsos liquidados, reexpedidos ou devolvidos posteriormente à data da remessa será averbado nos duplicados das relações m/ R 16 pelo serviço de fiscalização, em face dos documentos que receber após essa data. Os duplicados das relações m/ R 17 e as guias de entrega do produto da emissão dos vales de embolsos são enviados na primeira mala que se fechar após as entregas realizadas com os mesmos documentos. Os restantes documentos referidos no artigo 59.º são enviados até ao dia 5 do mês seguinte ao a que disserem respeito.

Art. 61.º Os documentos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 59.º serão devolvidos às estações a que pertencerem, depois de efectuada a fiscalização.

Art. 62.º Em face das relações dos vales pagos, inclusive das que acompanham as contas de vales pagos, e dos próprios vales, os serviços centrais de fiscalização anotarão, a tinta encarnada, nas guias de entrega do produto da emissão desses vales, e o mais tardar até ao fim do mês seguinte ao da recepção daquelas relações, as datas de pagamento dos vales nelas incluídos.

§ único. Realizadas as descargas, o encarregado da fiscalização averbará na relação de vales pagos a seguinte anotação: «Descarreguei todos os vales desta relação nas guias modelo n.º . . . de vales emitidos, averbando nestas as datas do seu pagamento. Não encontrei qualquer diferença entre as importâncias emitidas e arrecadadas e as pagas (ou encontrei as seguintes divergências . . .)». Assinada e datada esta

declaração, será a relação apresentada ao visto do chefe da secção fiscalizadora.

Art. 63.º Na ausência do visto oportuno do chefe da secção fiscalizadora nas relações de vales pagos, será o mesmo considerado principal responsável pelas consequências que resultarem da deficiente fiscalização exercida.

## CAPÍTULO XVII

### Contas dos vales

Art. 64.º As contas dos vales de embolsos emitidos e pagos entre os serviços dos correios e os da Fazenda são organizadas e ajustadas nas condições estabelecidas para os vales postais.

Art. 65.º Os correios da metrópole e os das províncias ultramarinas trocarão entre si contas dos vales de embolsos emitidos e pagos nas condições e prazos estabelecidos para os vales postais.

§ único. As contas são organizadas em quatro exemplares, sendo o original e o duplicado enviados à administração a que respeitarem, que devolve o duplicado, com o aceite ou o resultado da sua verificação, o triplicado junto ao respectivo processo e o quadruplicado coleccionado numa pasta especial, com os quadruplicados das demais contas organizadas na secção, pela ordem de sua numeração, que constituirá uma única série anual.

Art. 66.º Os saldos que acusarem as contas dos vales de embolsos emitidos e pagos são liquidados, sempre que possível, por encontro de saldos de outras contas, por forma a reduzirem-se ao mínimo as transferências de fundos destinadas ao pagamento das contas dos serviços dos correios, telégrafos e telefones ultramarinos.

Art. 67.º No serviço central que fiscalizar os embolsos postais são escriturados os seguintes livros auxiliares:

a) De depósito do produto da emissão de vales de embolsos;

b) De contas de vales de embolsos com as várias administrações.

§ único. Em cada um destes livros são abertas tantas contas quantas as entidades ou administrações devedoras ou credoras, de forma a conhecer-se a posição de cada uma delas.

Art. 68.º O livro de depósito do produto da emissão de vales de embolsos é escriturado em face das guias de depósito e dos títulos ou cheques de levantamento das importâncias depositadas.

Art. 69.º O livro de contas de vales de embolsos com as várias administrações é escriturado em face das contas permutadas, das cambiais recebidas ou enviadas e dos encontros de saldos feitos nos termos do artigo 66.º, fora das respectivas contas gerais, conforme o modelo seguinte:

Nome . . .

#### A débito:

- |   |          |
|---|----------|
| a) Saldo a favor da província relativo à conta . . . (nota n.º . . ./. . ./. . .) | ...\$... |
| b) Cheque remetido com a nota n.º . . ./. . ./. . .                               | ...\$... |
| c) Importância lançada a s/ crédito na conta . . . . .                            | ...\$... |

#### A crédito:

- |   |          |
|---|----------|
| d) Saldo contra a província relativo à conta . . . (nota n.º . . ./. . ./. . .) | ...\$... |
| e) Cheque recebido com a nota n.º . . ./. . ./. . .                             | ...\$... |

f) Importância lançada a s/ débito na conta ...\$...

Art. 70.º A escrituração digráfica dos depósitos e levantamentos do produto da emissão de vales de embolsos e das contas dos mesmos vales com a Fazenda e as várias administrações devedoras ou credoras será realizada nos termos estabelecidos no Regulamento para o Serviço de Vales Postais.

CAPITULO XVIII

Arquivo de documentos

Art. 71.º As relações de entrega do produto da emissão dos vales de embolsos, as de vales pagos e as contas correntes de vales emitidos e pagos com a Fazenda, outras províncias ultramarinas e a metrópole são ordenadas e encadernadas por forma a constituírem livros de contabilidade, por localidades de emissão ou de pagamento, conforme os casos, livros que se conservam em arquivo permanente.

Art. 72.º Os vales pagos, após terem sido descarregados nas relações de vales emitidos, nos termos do artigo 62.º, são separados e coleccionados por estações de emissão, pela ordem da sua numeração dentro de cada série, conservando-se depois em arquivo, pelo menos, durante cinco anos.

Art. 73.º As relações discriminativas que acompanham as contas de vales, as relações m/ R 16 e m/ R 17 e os restantes documentos relacionados com o serviço de embolsos, não aludidos nos artigos 71.º e 72.º, são conservados em arquivo, pelo menos, durante três anos.

Art. 74.º Expirados os prazos referidos nos artigos 72.º e 73.º, a inutilização dos documentos que não devam ser conservados em arquivo permanente será feita só depois de prévia autorização do director ou chefe de repartição provincial dos serviços dos correios, telégrafos e telefones sobre proposta discriminativa desses documentos em que se afirme que os mesmos não são já necessários, quer para a instrução e esclarecimento de qualquer processo em curso, quer para

a fiscalização ou comprovação de quaisquer receitas ou contas ainda por liquidar.

§ único. Esta inutilização deve ser efectuada por meio de fogo ou, de preferência, por trituração numa fábrica de papel que adquira a matéria-prima e assistida por duas testemunhas, que lavrarão o competente auto discriminativo da natureza dos processos e documentos destruídos.

CAPITULO XIX

Diversos

Art. 75.º Os serviços dos correios, telégrafos e telefones das províncias ultramarinas publicarão as instruções complementares que forem julgadas necessárias e convenientes para o cumprimento deste diploma e uma mais perfeita e eficiente execução do serviço de embolsos.

Art. 76.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Ultramar.

Art. 77.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1956, com excepção das disposições relativas a liquidação das importâncias dos embolsos por meio de depósito numa conta corrente, que, no regime ultramarino, terão início só quando o serviço for estabelecido na metrópole.

Art. 78.º Fica revogada toda a legislação que expressa ou tacitamente contrarie as disposições do presente diploma, designadamente os artigos 437.º a 462.º do Regulamento para o Serviço das Correspondências, aprovado pelo Decreto n.º 8507, de 22 de Novembro de 1922, os preceitos relativos a embolsos contidos no Regulamento para o Serviço de Encomendas Postais, aprovado pelo Decreto n.º 15 311, de 3 de Abril de 1928, e o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 34 166, de 5 de Dezembro de 1944, na parte relativa a correspondências contra reembolso.

Ministério do Ultramar, 12 de Setembro de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Modelo R 16

SERVIÇOS DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES DA PROVÍNCIA DE ...

N.º ...

Relação dos embolsos do regime ..., recebidos na estação de ... durante o período de ... de ... a ... de ... de 19...

Números		Estações de procedência	Nomes		Importâncias		Liquidação		Devoluções e reexpedições	
Ordem de registo (1)	Registo de origem (2)		Dos expedidores (4)	Dos destinatários (5)	Das encomendas (6)	Das correspondências (7)	Números dos vales (8)	Datas dos vales ou dos depósitos (9)	Números das expedições (10)	Datas (11)

O Encarregado do Serviço,

...

## SERVIÇOS DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES DA PROVÍNCIA DE ...

Ano de ...

Guia n.º ...

O encarregado do serviço de embolsos entrega ao encarregado da emissão de vales a importância de ..., para a emissão dos vales de embolsos do regime ... juntos e abaixo discriminados:

Números de origem dos embolsos (1)	Estações de procedência (2)	Importâncias			Vales de embolsos (a)	
		Dos vales, depois da conversão na moeda do destino (3)	Das taxas cobradas (4)	Totais (5)	Números (6)	Datas de emissão (7)
	Soma . . . . .					

Estação de ..., ... de ... de 19...

Recebi a importância de ...

Foram emitidos os vales mencionados nesta guia.

O Encarregado da Emissão de Vales,

...

O Encarregado do Serviço de Embolsos,

...

(a) A preencher pelo encarregado da emissão de vales.

Ministério do Ultramar, 12 de Setembro de 1955.— O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

## Direcção-Geral de Fazenda

## 1.ª Repartição

## Portaria n.º 15 536

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir um crédito especial de 1:000.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 11.º, artigo 1091.º «Exercícios findos — Para pagamento das despesas de exercícios findos referidas no artigo 57.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e legislação que posteriormente aditou ou alterou tal disposição», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola.

2.º Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Timor:

## CAPÍTULO 8.º

## Serviços militares

Artigo 209.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis» 256.250\$00

Artigo 210.º «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento»:

1) «Imóveis» . . . . .	125.000\$00
2) «Semoventes» . . . . .	50.000\$00
4) «Material de defesa e segurança pública»	25.000\$00

Artigo 216.º «Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província»:

N.º 1), alínea a) «Portes de correio e telegráficos — Correios» . . . . .	18.750\$00
N.º 2), alínea b) «Transporte de material, fretes e seguros, despachos e outras despesas conexas — A pagar na província» . . . . .	15.625\$00

Artigo 217.º, n.º 1) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo dentro da província» . . . . .

11.250\$00  
501.875\$00

Usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 206.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 12 de Setembro de 1955.— Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Timor.— *C. Abecasis*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas****2.ª Repartição Técnica****Portaria n.º 15 537**

Atendendo ao que foi proposto pela Comissão Venatória Regional do Centro, nos termos do n.º 11.º acrescentado ao artigo 55.º do Decreto n.º 23 461, de 17 de Janeiro de 1934, pelo Decreto n.º 24 441, de 30 de Agosto do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que o período de caça à perdiz na próxima época venatória sofra as alterações abaixo designadas nos seguintes concelhos:

Oliveira de Frades — Abertura retardada para 15 de Novembro.

Sever do Vouga — Proibição durante todo o período venatório.

Ministério da Economia, 12 de Setembro de 1955.—  
Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 15 538**

A Comissão Venatória Regional do Centro, atendendo à escassez de espécies cinegéticas indígenas verificada nos concelhos de Albergaria-a-Velha e Sever do Vouga, propõe, de acordo com as comissões venatórias concelhias e grémios da lavoura respectivos, que a caça, não só àquelas espécies como também às de arribação, termine nos referidos concelhos no dia 30 de Novembro próximo, por não ser viável qualquer repovoamento cinegético depois da data normal de encerramento da caça ou durante o período venatório e ser assim indispensável o repovoamento natural.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que na presente época venatória seja encerrada a caça a todas as espécies cinegéticas no dia 30 de Novembro próximo em toda a área dos concelhos de Albergaria-a-Velha e Sever do Vouga.

Ministério da Economia, 12 de Setembro de 1955.—  
Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.